SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076969 - BA (2026/0071362-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CIRO SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
		DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
		RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	SIDNEY JOSE DINIZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 214 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CESSAÇÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. SÚMULA 711 DO STF. COMBINAÇÃO DE LEIS. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRIMES REITERADOS POR EXTENSO PERÍODO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 60ec5ee1-b854-4e88-b4fb-d2c503bead31

HABEAS CORPUS Nº 1076969 - BA (2026/0071362-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CIRO SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
		DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
		RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	SIDNEY JOSE DINIZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 214 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CESSAÇÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. SÚMULA 711 DO STF. COMBINAÇÃO DE LEIS. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRIMES REITERADOS POR EXTENSO PERÍODO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **S J D** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Apelação Criminal n. 0001528-44.2013.8.05.0052, assim resumido (fls. 24/26):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE MENORES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME CONTINUADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso de Apelação interposto pela defesa de S J D contra sentença condenatória proferida pela Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA. O apelante foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 70 (setenta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada vítima.
>
> 2. A denúncia narra que, em meados de 2007, no Sítio Tanquinho e em residência do denunciado no município de Casa Nova/BA, o acusado praticou atos libidinosos contra três sobrinhas menores de idade: D A de S S, A F da S e A F da

Documento eletrônico VDA57735916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:57:45
Código de Controle do Documento: 9d5ba574-d58c-42d4-84c9-ddff30714d95

S, todas com aproximadamente 9 (nove) a 10 (dez) anos de idade à época dos fatos.

3. As vítimas relataram que os abusos ocorriam durante o sono, na sala da residência do acusado, mediante toques nas partes íntimas, fricção do órgão genital masculino em seus corpos e acariciamento corporal, sem penetração vaginal.

4. A Defesa arguiu preliminar de inépcia da denúncia por ausência de precisão temporal. No mérito, pleiteou absolvição por insuficiência probatória ou, alternativamente, desclassificação para o tipo penal previsto no art. 214 do Código Penal (vigente antes da Lei nº 12.015/2009), afastamento da continuidade delitiva e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a superveniência de sentença condenatória prejudica a análise de inépcia da denúncia; (ii) estabelecer se a palavra da vítima, corroborada por elementos probatórios indiciários, constitui prova suficiente para condenação em crimes sexuais praticados contra vulneráveis; (iii) determinar se a imprecisão temporal quanto às datas exatas dos fatos compromete a demonstração da materialidade delitiva em crimes dessa natureza; e (iv) verificar a adequada caracterização da continuidade delitiva e a proporcionalidade da dosimetria aplicada.

III. Razões de decidir

5. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a análise de inépcia da denúncia, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa foi plenamente assegurado durante toda a instrução processual, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no R Esp n. 2.172.975/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025).

6. A denúncia observou os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente a conduta criminosa, o contexto fático (meados de 2007), o local (Sítio Tanquinho e residência do réu) e o *modus operandi* (aproveitamento do sono das vítimas para prática de atos libidinosos). A impossibilidade de precisão exata das datas não caracteriza inépcia em crimes sexuais praticados contra vulneráveis, especialmente quando revelados após longo período.

7. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se sobejamente comprovadas mediante prova testemunhal convergente e detalhada. As três vítimas prestaram depoimentos coerentes, harmônicos e emocionalmente consistentes, narrando com riqueza de detalhes os abusos sofridos: toques nas partes íntimas, fricção do órgão genital masculino do acusado em seus corpos, acariciamento corporal e, em um dos casos, ejaculação.

8. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, considerando o modus operandi clandestino empregado na prática desses delitos. Essa valoração diferenciada não decorre de presunção absoluta, mas do reconhecimento de que tais crimes raramente deixam vestígios materiais ou contam com testemunhas presenciais (AgRg no R Esp n. 2.103.483/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2024).

9. Os depoimentos das vítimas foram corroborados por elementos probatórios externos de substancial relevo: (i) admissão parcial do próprio acusado perante cooperador religioso e genitora das vítimas, confessando ter praticado atos de "esfregar", embora negando conjunção carnal; (ii) depoimento da genitora de duas vítimas, confirmando a confissão extrajudicial do réu e relatando necessidade de acompanhamento psicológico prolongado das filhas; (iii) testemunho de Conselheira Tutelar atestando a consistência das narrativas desde a revelação inicial.

10. A imprecisão temporal quanto às datas exatas dos fatos não compromete a demonstração da materialidade delitiva. As vítimas, à época dos abusos, tinham entre 9 (nove) e 10 (dez) anos de idade, faixa etária na qual a percepção cronológica precisa não está consolidada, sendo notório que crianças não possuem capacidade de precisar datas exatas de eventos traumáticos ocorridos anos antes. O elemento etário – vulnerabilidade presumida do art. 217-A do Código Penal – restou demonstrado mediante certidões de nascimento acostadas aos autos.

11. A alegação defensiva de que os fatos teriam ocorrido exclusivamente antes de 2005 não prospera. Primeiro, porque as vítimas indicaram múltiplos locais

Documento eletrônico VDA57735916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:57:45
Código de Controle do Documento: 9d5ba574-d58c-42d4-84c9-ddff30714d95

de prática delitiva (sítio, residência em Santana do Sobrado e veículo), não se limitando ao imóvel rural cuja venda foi alegada. Segundo, porque a transferência de propriedade não impede acesso do ex-proprietário, especialmente em contexto rural e familiar. Terceiro, porque o documento apresentado pela defesa refere-se a "roça" inespecífica, não ao "Sítio Tanquinho" mencionado na denúncia.

12. Aplica-se ao caso concreto a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". A continuidade delitiva reconhecida abrange período extenso, estendendo-se para além da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009 (09 de agosto de 2009), que inseriu o art. 217-A no Código Penal. Logo, aplica-se a lei vigente ao tempo da consumação do delito continuado, em plena observância ao princípio tempus regit actum.

13. A continuidade delitiva restou adequadamente caracterizada em relação às vítimas A F da S e D A de S S, que narraram reiteração das condutas delituosas ao longo de período extenso, utilizando expressões como "muitas vezes", "várias vezes" e "longo período". Encontram-se presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal: pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie, identidade de condições de tempo, lugar e maneira de execução.

14. Quanto à vítima A F da S, deve ser afastada a continuidade delitiva. Os depoimentos demonstram que esta foi vítima de único episódio de abuso, passando, após o ocorrido, a evitar pernoitar na residência do acusado e a frequentar os locais somente no período diurno e acompanhada. Inexiste, portanto, a reiteração delitiva necessária à configuração do crime continuado.

15. A dosimetria aplicada mostra-se adequada e proporcional. A pena-base foi fixada no mínimo legal de 8 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase, incidiu a agravante do art. 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal (prevalecimento de relações domésticas), com exasperação de 1/6 (um sexto). Na terceira fase, reconheceu-se a continuidade delitiva com aumento de 2/3 (dois terços) em relação às vítimas A e D, justificado pela multiplicidade de eventos e extensão temporal dos abusos. Incidiu ainda a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal (parentesco), com majoração de 1/2 (metade).

16. A aplicação do percentual máximo da continuidade delitiva (2/3) encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite o aumento máximo em casos de reiterada prática de abusos ao longo de período extenso, ainda que o número exato de eventos não seja precisamente delimitado (HC n. 955.092/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024).

17. A negativa do réu em sede policial e a ausência de interrogatório judicial não infirmam o robusto conjunto probatório produzido. Em contraposição à negativa genérica, há três relatos detalhados e convergentes das vítimas, corroborados por testemunhos externos e pela admissão parcial do próprio acusado perante terceiros. O princípio in dubio pro reo somente incide quando efetivamente houver dúvida razoável sobre a ocorrência dos fatos ou autoria, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

[...]

Na inicial, o impetrante alega: *(i)* nulidade processual por inépcia da denúncia, ante a ausência de delimitação mínima do período dos fatos, o que teria inviabilizado o exercício da ampla defesa; *(ii)* insuficiência probatória para a condenação, porquanto as versões seriam conflitantes, genéricas e contraditórias; *(iii)* que os fatos teriam ocorrido até 2004, quando o sítio indicado como local dos delitos foi vendido, o que afastaria a aplicação do art. 217-A do Código Penal e das causas de aumento supervenientes; *(iv)* que, independentemente do período considerado, seria aplicável o preceito secundário do revogado art. 214 do Código Penal, por ser mais

Documento eletrônico VDA57735916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:57:45
Código de Controle do Documento: 9d5ba574-d58c-42d4-84c9-ddff30714d95

benéfico; e *(v)* que o reconhecimento da continuidade delitiva e a aplicação da fração máxima de 2/3 seriam indevidos, dada a ausência de dados concretos sobre a quantidade de eventos.

Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento final do *writ*. No mérito, requer o provimento do agravo regimental para a aplicação do art. 214 do Código Penal à hipótese e para redução da fração da continuidade delitiva ao mínimo legal.

Em 10/3/2026, indeferi liminarmente o *writ* (fls. 648/651). Interposto agravo regimental (fls. 656/674), reconsiderei a decisão apenas para dar andamento ao feito, indeferindo a liminar (fls. 677/679).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 686/702, pela extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

De início, registra-se que o *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso especial, encontrando-se em tramitação nesta Corte o AREsp n. 3.153.185/BA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, tampouco permite a tramitação concomitante de recursos e *writ* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

A despeito da inadequação da via eleita, examinam-se as teses suscitadas para verificar a existência de flagrante ilegalidade, o que inexiste na espécie.

A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a análise da alegada inépcia da denúncia, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa foi plenamente assegurado ao longo de toda a instrução processual, como reconhecido pela jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.818.878/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/3/2025).

No que tange à alegada insuficiência probatória, o pleito absolutório esbarra no óbice da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. O Tribunal de origem, com amparo nos depoimentos convergentes, detalhados e emocionalmente consistentes das três vítimas, corroborados pela admissão parcial extrajudicial do próprio paciente perante cooperador religioso e pela genitora das ofendidas, além do testemunho da Conselheira

Documento eletrônico VDA57735916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:57:45
Código de Controle do Documento: 9d5ba574-d58c-42d4-84c9-ddff30714d95

Tutelar, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria. É pacífica a orientação desta Corte de que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, possui especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção (AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2024).

Quanto à tipificação, a pretensão de aplicação retroativa do revogado art. 214 do Código Penal não prospera. As instâncias ordinárias concluíram, com base no conjunto probatório, que a continuidade delitiva abrangeu o período de 2004 a 2007, estendendo-se para além da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, que inseriu o art. 217-A no Código Penal. Incide, portanto, a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a lei penal mais grave se aplica ao crime continuado se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade. Verificar se a conduta se encerrou antes ou depois de 2009 demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência inadmissível na via eleita. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte a impossibilidade de combinação de leis, não podendo o julgador cindir a norma para aplicá-la em parte, em combinação com outra (REsp n. 1.198.477/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 26/11/2012).

Por fim, no que diz respeito à continuidade delitiva e à fração de aumento aplicada, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, nas hipóteses de crimes sexuais praticados durante longo período, é inviável a exigência de quantificação exata do número de eventos criminosos, mostrando-se adequado o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, *caput*, do Código Penal, inclusive no percentual máximo de 2/3, quando demonstrada a reiteração das condutas ao longo de extenso período (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.242.976/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/2/2026; e HC n. 955.092/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024). No caso, as vítimas A F da S e D A de S S narraram a reiteração dos abusos por longo período, utilizando expressões como "muitas vezes" e "várias vezes", o que justifica a majoração adotada na origem.

Não se vislumbra, portanto, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA57735916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:57:45
Código de Controle do Documento: 9d5ba574-d58c-42d4-84c9-ddff30714d95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.076.969 / BA

Número Registro: 2026/0071362-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015284420138050052 15284420138050052

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CIRO SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS	: DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
	CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
	RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: SIDNEY JOSE DINIZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:06
Código de Controle do Documento: 10ac74f5-c813-437a-91a3-eed695fed9d2

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:06
Código de Controle do Documento: 10ac74f5-c813-437a-91a3-eed695fed9d2